



ISAÍAS DE LIMA JÚNIOR

**CONFLITOS NO DIVÓRCIO: A EFETIVIDADE DA GUARDA  
COMPARTILHADA COMO FATOR DE REDUÇÃO.**

São Lourenço/MG

2022



ISAÍAS DE LIMA JÚNIOR

**CONFLITOS NO DIVÓRCIO: A EFETIVIDADE DA GUARDA  
COMPARTILHADA COMO FATOR DE REDUÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Isaías de Lima Júnior como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Marcos Antônio Pinto Teixeira.

São Lourenço/MG

2022

**CONFLITOS NO DIVÓRCIO: A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA  
COMO FATOR DE REDUÇÃO.**

**CONFLICTS IN DIVORCE: THE EFFECTIVENESS OF JOINT CUSTODY AS A  
REDUCING FACTOR.**

Isaías de Lima Júnior 1

Marcos Antônio Pinto Teixeira 2

**RESUMO**

No divórcio, ainda nos dias atuais, há a presença de conflitos, que podem ocorrer por diversas razões, atrelando-se a questões patrimoniais, mas também intrinsecamente relacionado com as questões emocionais dos litigantes. A guarda compartilhada se apresenta como modalidade de guarda na qual há uma divisão equilibrada de tempo entre ambos os genitores, visando uma maior participação dos pais na vida de seus filhos, baseado no princípio do melhor interesse do menor, presente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. O presente trabalho visa analisar a eficiência da guarda compartilhada em dirimir os conflitos decorrentes do divórcio entre o ex-casal, valendo-se do método analítico de pesquisa bibliográfica, examinando doutrinas, leis, e julgados sobre o tema. Foi possível concluir a partir do presente estudo que a guarda compartilhada tem o potencial para reduzir os conflitos, sendo instituto de diversas vantagens, podendo proporcionar, em certos casos, uma pacificação entre os pais.

**Palavras-chave:** Família. Guarda Compartilhada. Divórcio Litigioso. Conflitos.

**ABSTRACT**

In divorce nowadays, there is still the presence of conflicts, which may occur for several reasons, including being attached to property questions, but also intrinsically related to the emotional issues of the litigants. Joint custody presents itself as a form of custody in which there is a balanced division of time between both parents, aiming for greater participation of the parents in the children's lives, based on the principle of the best interests of the child, that is present in article 227 of the Federal Constitution of 1988. The present work aims to analyze the efficiency of joint custody in decreasing conflicts arising from the divorce between the ex-couple, using the analytical method of bibliographic research, examining doctrines, laws, and judgments on the subject. It was possible to conclude from the present study that joint custody has the potential to reduce conflicts, being an institute of several advantages, able to provide, in some cases, a pacification between the parents.

**Keywords:** Family. Joint Custody. Litigious Divorce. Conflicts.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema os conflitos no divórcio, que podem vir a ocorrer por diversos motivos, e tem por problematização a efetividade da guarda compartilhada como fator de redução, sendo modalidade de guarda estipulada como regra no Direito Brasileiro.

Os conflitos no divórcio ocorrem por questões patrimoniais, como por exemplo, a fixação dos alimentos, a divisão do patrimônio do ex-casal, e principalmente no que tange a determinação da guarda dos filhos, podendo, este último, vir a se desenrolar em problemas mais severos, como a síndrome da alienação parental, que se revela como sendo algo altamente prejudicial tanto para os filhos, quanto para o genitor repudiado; estando profundamente relacionado a questões jurídicas, mas não limitando-se a elas, relacionando-se também com questões interpessoais dos ex-cônjuges, que refletirão sobre processo de separação.

O problema abordado na presente pesquisa é o da eficiência da guarda compartilhada em diminuir os conflitos relacionados ao divórcio entre os cônjuges. O objetivo geral busca investigar se a aplicação da guarda compartilhada tem ou não o condão de diminuir os conflitos no divórcio, já os objetivos específicos são: explicar o desenvolvimento e a definição da guarda compartilhada, os requisitos para a sua aplicação, o seu cabimento, e as suas vantagens.

O estudo em análise se verifica de eminente relevância, visto que, ainda hoje, o conflito se faz fortemente presente no divórcio, além do mais, é crescente o número de crianças sob a guarda de ambos os pais, motivo pelo qual se verifica justificada a pertinência da presente investigação.

Como metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica, tendo por fundamento as obras doutrinárias de: Cezar-Ferrera e Macedo (2016), Gagliano e Pamplona Filho (2016), Gonçalves (2020), Martins (2019), Ramos (2016), Rosa (2015), e Santos (2021), buscando o enfrentamento e o esclarecimento do tema. Além disso, foram consultadas legislações, julgamentos disponíveis online, e dados fornecidos pelo IBGE.

Estruturalmente o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo aborda-se o instituto da guarda compartilhada no Brasil. No segundo capítulo discorre-se acerca dos conflitos no divórcio. E por fim, no terceiro capítulo analisa-se o condão da guarda compartilhada em reduzir os conflitos no divórcio.

## **2. O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL**

### **2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL**

O instituto da guarda compartilhada nem sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, e o seu desenvolvimento pode ser verificado com o passar dos anos. De acordo com SANTOS (2021, p. 45-46), muito antes do estabelecimento de tal modalidade de guarda, existia no Brasil o Decreto nº 181 de 24/01/1890, que determinava em seu artigo 90, a permanência do menor com o cônjuge inocente na sentença do divórcio, e o cônjuge culpado concorreria em certa medida para a educação do filho comum. Posteriormente, sobreveio a redação do Código Civil de 1916, trazendo uma ampliação ao assunto, que passou a ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os conjugues acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente.

§ 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§ 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais.

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só conjugue, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro. (BRASIL, 1916)

Ou seja, em caso de separação dos cônjuges, as possibilidades eram de que: I. Se houvesse cônjuge inocente, os filhos ficariam com este; II. Se ambos os cônjuges fossem culpados, a mãe ficaria com as filhas enquanto menores, e os filhos até os seis anos de idade, sendo que posteriormente, eram entregues à guarda do pai; III. Havendo motivos graves, o magistrado, visando o bem dos filhos, regulamentava a guarda dos menores de forma diversa da estabelecida nas possibilidades anteriores.

Com o passar dos anos, diversos foram os decretos e leis que surgiram para regulamentar o assunto, mas, conforme afirma SANTOS (2021, p. 48), uma expressiva mudança só veio a ocorrer com a promulgação da Constituição da República de 1988, que trouxe em seu bojo uma concepção mais recente do significado da guarda dos filhos, e uma série de prerrogativas aos menores em seu artigo 227, o que conseqüentemente, acarretou na criação do Estatuto da

Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13/07/1990), visando a aplicação dos direitos estabelecidos pela norma maior no referido artigo.

Percebe-se com o passar do tempo um avanço gradual do dever de guarda dos filhos no direito brasileiro por meio de decretos e leis, e que, o nascimento da Constituição Federal de 1988, trouxe uma idealização mais modernizada do conceito de guarda em seu artigo 227, estabelecendo uma série de deveres a família, a sociedade e ao Estado, de assegurar à criança e ao adolescente inúmeras prerrogativas, motivo pelo qual originou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, em consonância com o que relata SANTOS (2021, p. 48), em 10 de janeiro 2002, surge a Lei n. 10.406 (Código Civil), revogando a codificação anterior e estabelecendo como prioridade o maior interesse do menor. No entanto, como melhor esclarece ROSA (2015, p. 63), a guarda compartilhada só foi inserida oficialmente como lei no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei n. 11.698 de 13/06/2008, que modificou os artigos 1.583 e 1.584, regulamentando a guarda compartilhada dentro do Código Civil de 2002. Vale notar que, ainda antes da referida alteração legislativa, tal iniciativa já era vivenciada por muitos casais, sendo alvo de diversas decisões judiciais em vários Estados do Brasil:

Prova disso é que, ainda durante o período de *vacatio legis* do Código Civil, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal promoveu a I Jornada de Direito Civil, momento em que foi elaborado o Enunciado 101, o qual versa: “sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão ‘guarda dos filhos’, à luz do art. 1583, pode compreender tanto guarda unilateral, quanto a **compartilhada**, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança”. (ROSA, 2015, p. 63, grifo nosso)

Sendo assim, é perceptível que o instituto da guarda compartilhada já era aplicado no Brasil enquanto vigoravam os artigos 1.583 e 1.584 em sua redação original, ou seja, tal modalidade de guarda já estava presente no Direito Brasileiro antes mesmo da edição da lei que alterou os referidos artigos, e inseriu oficialmente o compartilhamento da guarda dentro do Código Civil, uma vez que o poder judiciário, valendo-se de uma interpretação teleológica da norma, já fazia o uso dessa modalidade de guarda em certas decisões judiciais, o que, posteriormente veio a ser regulamentado com a criação da lei 11.698/2008.

Segundo SANTOS (2021, p. 49), em dezembro de 2014, surge a Lei 13.058, alterando novamente os artigos 1.583 e 1.584, além de modificar também os artigos 1.585 e 1.634, todos do Código Civil, ressignificando a expressão “guarda compartilhada”, e dispondo acerca da sua aplicação.

Percebe-se assim, que tempos depois, novas mudanças foram acrescentadas em decorrência da Lei 13.058 de 2014, que estabeleceu o significado da expressão “guarda compartilhada”, e expandiu as normas referentes a sua aplicação no Código Civil. Isto posto, estando estabelecido o surgimento do instituto da guarda compartilhada no Brasil, se faz oportuno examinar do que se trata essa modalidade de guarda em si, contudo, para que se possa atingir essa compreensão, antes se faz necessário o entendimento e a distinção de dois conceitos importantes: o de poder familiar e o de guarda, sendo assim, vale trazer à tona o entendimento de Conrado Paulino da Rosa, sobre o conceito de poder familiar:

O poder familiar é tradicionalmente conceituado pela doutrina como um múnus público, representando um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos. Sua natureza jurídica é de um poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, com vistas a sua educação e desenvolvimento. Representa, ainda, um dever dos pais em relação aos filhos e um direito em relação a terceiros. (ROSA, 2015, p. 15, apud MALUF, 2013, p. 646)

Em consonância com essa explanação, esclarece novamente o autor, agora no que tange a definição do que é guarda, como sendo um instituto inerente ao poder familiar, mas que com ele não se confunde:

Importante salientar, nesse sentido, que a guarda não afeta o poder familiar dos pais em reação aos filhos, senão quanto ao direito de os primeiros terem em sua companhia os segundos (CC, art. 1.632).

O instituto da guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 1.694, II, do Código Civil) e deve atender aos interesses da criança, obrigando seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional, bem como garantir que seus direitos não sejam violados ou ameaçados. Por outro lado, mister salientar que existem guardiões sem poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro. (ROSA, 2015, p. 52, apud MADALENO, 2012, p. 117)

Sendo assim, a guarda dos filhos, apesar de inerente ao poder familiar, não deve ser confundida com ele, isso porque o poder familiar é entendido como sendo um poder-dever, natural e público, intrínseco aos progenitores para com seus filhos menores, garantindo sua educação e desenvolvimento, sendo um verdadeiro dever para com os filhos, e um direito frente a terceiros, ao passo que, a guarda é um dos deveres estabelecidos pelo poder familiar, visando assegurar a proteção e a assistência para garantir a concretização dos interesses do menor.

O Código Civil, em seu art. 1.583, §1º, define o conceito de guarda compartilhada, *ipsis litteris*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por **guarda compartilhada** a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002, grifo nosso)

À vista disso, a guarda compartilhada pode ser compreendida como sendo uma modalidade de guarda em que ambos os genitores, que não vivem sob o mesmo teto, possuem responsabilidade conjunta no que diz respeito aos interesses de seus filhos comuns, no exercício dos direitos e deveres oriundos do poder familiar.

Nesse sentido, conforme acrescenta GONÇALVES (2020, p. 283 apud DIAS), o estabelecimento das leis 11.698/2008 e 13.058/2014, vieram para assegurar aos genitores uma espécie de responsabilidade conjunta, uma vez que conferiu a eles o exercício dos direitos e deveres que dizem respeito à autoridade parental de maneira equânime, deixando de limitar ao não guardião apenas o dever de fiscalizar a manutenção e educação do filho que se encontra na guarda do outro, conforme estabelece o art. 1.589. Nessa modalidade, ambos os pais permanecem com todos deveres oriundos do poder familiar, ficando submetidos à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente, nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, percebe-se que as leis 11.698/2008 e 13.058/2014, fixaram um novo paradigma, no qual ambos os progenitores tem responsabilidade simultânea e igualitária no que tange aos direitos e deveres de seus filhos; não mais limitando o genitor que não possuía a guarda, apenas ao direito de visita e fiscalização da manutenção e da educação dos filhos, mas, conferindo uma participação mais ativa de ambos, estando sujeitos à pena de multa, caso descumpram com as suas obrigações derivadas do poder familiar.

Para clarear ainda mais o que se compreende pelo instituto da guarda compartilhada, se faz possível ainda desmembrá-lo em dois conceitos: a guarda jurídica compartilhada (joint legal custody), e guarda física ou material compartilhada (joint physical custody):

Segundo o Dr. Henry S. Gorbein, jurista americano especialista na matéria, o termo joint legal custody refere-se à prerrogativa de “tomar decisões em conjunto”, o que significa que, mesmo em situações de divórcio, ambos os pais possuem o direito de tomar as decisões sobre o futuro dos filhos, embora a criança resida unicamente com um dos pais, que exerce a sua guarda física.

Já a joint physical custody é um arranjo para que ambos os pais possam estar o maior tempo possível com seus filhos, apresentando-se sob as mais diversas modalidades, nas quais a criança fica praticamente a metade de seu tempo com cada um deles. (RAMOS, 2016, p. 73, apud NICK, 1997, p. 135).



De acordo com RAMOS (2016, p. 74), tal desmembramento pode ser encontrado no Código Civil, em que o art. 1.583, §2º, afirma que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre pai e mãe, estabelecendo assim, o que se compreende por guarda física ou material compartilhada (joint physical custody), e no art. 1.634, que trata da autoridade parental, com a expressão “qualquer que seja a sua situação conjugal”, estipulando a guarda jurídica compartilhada (joint legal custody), pois, ainda que o genitor não possua a guarda física, possuirá a jurídica, a qual está vinculada ao exercício do poder familiar.

Logo, percebe-se que a guarda jurídica compartilhada (joint legal custody) se refere a possibilidade de os genitores tomarem as decisões que dizem respeito ao interesse do menor de forma conjunta, estando profundamente relacionada com o exercício do poder familiar, ao passo que a guarda física ou material compartilhada (joint physical custody) faz referência ao tempo de convivência dos pais para com os filhos, na qual deve-se buscar uma relação em que o filho poderá passar tempo suficiente com cada um dos progenitores de acordo com a realidade de cada caso.

Nada obstante, apesar de existirem outras modalidades de guarda, segundo o que explica ROSA (2015, p. 58-59), existe uma confusão entre a guarda compartilhada e a modalidade de guarda que se denomina como alternada, no que tange do tempo de convívio, motivo pelo qual se faz pertinente diferenciá-las. A guarda alternada, que por sinal, nem pode ser fixada no ordenamento pátrio, se trata de uma modalidade de guarda na qual os filhos morariam com um dos genitores por um período de tempo, o qual possuiria a guarda física e jurídica dos filhos, e, ao final desse período, os papéis dos pais se inverteriam, e os filhos passariam a morar com o outro genitor, transferindo a guarda física e jurídica dos menores para este.

Assim sendo, se faz oportuno acrescentar a explicação de Carlos Roberto Gonçalves, citando Sérgio Eduardo Nick sobre a diferenciação entre os dois institutos:

Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos. (GONÇALVES, 2020, p. 283, apud NICK, 1997, p. 127-163)

Desse modo, apesar de ser comum a confusão entre os dois institutos, é nítida a distinção entre a guarda compartilhada e a alternada, uma vez que no primeiro caso o menor vive com um dos genitores, porém, os deveres e obrigações são de ambos, diferentemente do segundo caso, em que há uma divisão simétrica de tempo, onde o os deveres e obrigações ficam

concentrados com o genitor com quem o menor vive durante aquele período de tempo, estando garantida ao outro genitor apenas o direito de visita, o que se inverte ao final desse lapso temporal, ou seja, o menor passaria a morar com o outro genitor, transferindo-se os deveres para este.

## **2.2 DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA**

Conforme RAMOS (2016, p. 78) explica, para que se possa colocar em prática a modalidade da guarda compartilhada, se faz necessário o preenchimento de certos requisitos cumulativos, os quais, são classificados como: I. a maternidade ou paternidade jurídica; II. aptidão para o exercício do poder familiar; e III. a vontade de exercer a guarda.

No que se refere a maternidade e a paternidade, RAMOS (2016, p. 78) esclarece que esta pode ser oficializada por meio do registro civil, no momento da lavratura da certidão de nascimento, registro este que é um dever decorrente do poder familiar, no qual os pais escolhem um nome para o filho, e garantem ao mesmo, diversos direitos. Além disso, apesar da legislação mencionar a paternidade e a maternidade como sendo inerentes ao pai e a mãe, o judiciário em recentes julgados vem admitindo a guarda compartilhada também para casais homoafetivos, nas hipóteses de adoção, ou com outros familiares, como por exemplo, tios e avós exercendo a guarda compartilhada com os pais.

Deste modo, a maternidade e a paternidade jurídica podem ser compreendidas como sendo a qualidade de mãe e pai respectivamente, firmadas no registro civil, com a lavratura da certidão de nascimento, garantindo ao filho diversos direitos, não se limitando apenas aos pais biológicos, podendo ser exercida por outros familiares, como avós ou tios, na falta de um ou ambos os pais, ou também, no caso de adoção por casais homoafetivos.

Segundo afirma RAMOS (2016, p. 81), no que diz respeito ao requisito da aptidão para o exercício do poder familiar presente no art. 1.584, §2º do Código Civil, este se dá de forma presumida, com a parentalidade (paternidade e maternidade). Porém, tal aptidão pode vir a ser prejudicada se restar comprovado que o genitor pratica algum tipo de conduta grave que impede o pleno exercício da parentalidade, como por exemplo: o uso de drogas, problemas psiquiátricos graves, ou até mesmo um ambiente hostil para o pleno desenvolvimento do menor, impossibilitando a aplicação da guarda compartilhada.

Dessa forma, a aptidão para o exercício do poder familiar se entende como sendo uma capacidade, presumida em razão da parentalidade, para o desempenho das funções provenientes

do poder familiar, ou seja, o poder-dever de praticar atos no benefício do desenvolvimento do filho menor.

E finalmente, RAMOS (2016, p. 83) explica que, no que concerne ao requisito da vontade de exercer a guarda, este, como o próprio nome sugere, se revela como sendo a opção do genitor de exercer ou não a guarda dos filhos, uma vez que, um dos genitores pode vir a optar pelo não exercício da guarda física do menor por diversas razões, como: horário, estrutura ou moradia.

Então, a vontade de exercer a guarda, apesar de indicar uma certa subjetividade, se entende pelo desejo do genitor de exercer ou não a guarda, já que em virtude de situações específicas de cada caso, o mesmo poderá optar pelo não exercício da guarda do menor.

Uma vez apresentado os requisitos para a aplicação desta modalidade, é salutar o esclarecimento acerca da sua finalidade e aplicação, ou seja, com qual propósito ela é aplicada ao caso concreto, nesse sentido, assevera ROSA (2015, p. 76) que, a guarda compartilhada tem o objetivo de manter a continuidade do exercício conjunto da autoridade parental, em outras palavras, objetiva a manutenção do relacionamento entre a criança e seus progenitores, do mesmo modo que ocorria na constância do casamento, conservando os laços de afeto, e os direitos e deveres mútuos dos pais para com os menores.

Na mesma lógica, acrescenta Daniel Gadelha dos Santos, ampliando ainda mais a finalidade da guarda compartilhada:

Neste sentido, procurando garantir o melhor interesse do menor que se instituiu a guarda compartilhada, pois nesta ótica a guarda compartilhada tenta “reorganizar as relações entre pais e filhos no interior da família desunida, diminuindo os traumas do distanciamento de um dos pais”.

Há na doutrina posições que afirmam que o instituto da guarda compartilhada veio por manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental igualitária. (SANTOS, 2021, p. 57, apud FILHO, 2014, p. 191, e LEITE, 2003, p. 287)

E é nessa direção que o Poder Judiciário vem aplicando a guarda compartilhada em diversos julgados, orientando-se pelo melhor interesse do menor, sendo assim, para ilustrar, vale trazer à tona um recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual, aplica-se essa modalidade de guarda, objetivando a efetivação desse primordial interesse:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA - REGRA - ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA - CONTRAINDICAÇÃO - FIXAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - A guarda compartilhada, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.058/2014, que alterou o Código Civil, passou a ser utilizada como regra, só podendo ser estabelecida a guarda unilateral excepcionalmente, caso um dos genitores não esteja apto a exercer o poder familiar, ou manifeste expressamente a ausência de vontade em obter a guarda do menor - A guarda compartilhada não equivale a guarda alternada, pelo contrário, o exercício da guarda de forma compartilhada não pressupõe que a convivência dos genitores com o filho seja dividido equanimente, nem mesmo exige a alternância de residências - Restando demonstrado nos autos que esta determinação é o que atende ao melhor interesse do menor, sendo ainda o desejo pessoal da criança, é prudente que se mantenha a guarda compartilhada, mas tendo o lar materno como o de referência, assegurando ao genitor o direito de visita.  
(TJ-MG - AC: 1.0000.20.079396-6/001 MG, Rel. Maurício Soares, Data de Julgamento: 06/08/2021, Câmaras Cíveis / 3a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021).

Dessa forma, conclui-se que, a finalidade da guarda compartilhada é a de manter paritária a autoridade e os deveres dos pais para com os filhos, permitindo a continuidade da relação familiar dos menores com ambos os genitores, da forma mais próxima possível da que se encontravam durante a vigência do casamento, para que assim, se faça possível manter intactos os laços de afetividade dos pais para com seus filhos, objetivando a minorar traumas e principalmente, assegurar o atendimento de seus melhores interesses.

### **3. DOS CONFLITOS NO DIVÓRCIO**

#### **3.1 DAS ESPÉCIES DE CONFLITO NO DIVÓRCIO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §6º, estabelece que: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, determinando assim, uma das mais conhecidas dentre as hipóteses de dissolução do vínculo conjugal, que, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, pode ser conceituado do seguinte modo:

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, p. 28)

Nesse sentido, o divórcio pode ser compreendido como sendo uma das formas de extinção do vínculo matrimonial, não necessitando de um motivo específico para sua

propositura, mas, apenas da vontade de um, ou de ambos os cônjuges para a sua concretização, extinguindo o já referido vínculo, e permitindo a constituição de um novo vínculo conjugal.

Isto posto, se faz pertinente a conceituação do que se entende por conflito, para que posteriormente se possa analisá-lo sob a perspectiva do divórcio em si. Conforme afirma MARTINS (2019, p. 69), o conflito, do latim *conflictus*, tem significado de lutar, combater, indicando posicionamentos antagônicos; pode também ser compreendido dentro do contexto sociológico, de que as controvérsias são inerentes ao ser humano, fazendo parte do desenvolvimento histórico e cultural da humanidade.

Desse modo, quando o conflito é submetido à apreciação do Poder Judiciário, tem-se a origem de um litígio, conforme explicam Cezar-Ferreira e Macedo: “Quando a situação se torna insustentável, as pessoas entram na Justiça, e inicia-se um processo judicial, um litígio. Neste, uma das partes pode ter razão, e ambas saberem disso; ambas as partes podem acreditar que têm razão; ou ambas as partes podem saber que não tem razão” (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 124).

Segundo informam GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2016, p. 99), embora no atual ordenamento jurídico brasileiro não exista mais a necessidade de se demonstrar alguma causa específica para exercer o direito de divórcio, ainda há que se falar em conflitos dentro do mesmo, uma vez que, quem está se divorciando nem sempre concorda com os efeitos jurídicos oriundos da separação, como por exemplo: a guarda dos filhos, a questão dos alimentos, a divisão do patrimônio, o uso do nome, e assim por diante, ou seja, havendo divergência quanto a estes aspectos, se estará diante de um divórcio litigioso.

Portanto, se faz notório o entendimento de que o conflito pode ser compreendido como sendo um embate de pretensões ou vontades entre as pessoas, que ao levarem tais pretensões para a apreciação do Poder Judiciário, passam a ser consideradas como partes de um litígio, ou litigantes, onde o magistrado decidirá com quem está a razão, e, no caso específico do divórcio, a lide se dá quanto aos efeitos gerados pela separação, uma vez que no presente ordenamento pátrio, não se faz necessário “estar certo” para se divorciar, motivo pelo qual, no processo de divórcio, os conflitos fazem referência as consequências jurídicas da separação.

Conforme explicação pretérita, o conflito dentro do contexto do divórcio litigioso se dá por diversas razões, como: a guarda, os alimentos, e a partilha de bens, motivo pelo qual se faz pertinente, a título exemplificativo, a conceituação de algumas dessas razões, juntamente com o desenrolar do conflito em cada uma delas.

No que se refere aos alimentos, conforme menciona GONÇALVES (2020, p. 503), seu conceito possui conotação bastante ampla, significando dentro do Direito, uma obrigação do

alimentante em prestar as necessidades compreendidas como essenciais para a subsistência de uma pessoa, mas não se limitando apenas a isso, devendo também atender aquelas que correspondem a manutenção da condição social e moral do alimentado. Sendo assim, conforme explica Conrado Paulino da Rosa, o conflito no que tange aos alimentos, de forma geral ocorre quanto ao valor a ser prestado:

Todavia, mostra-se notória também a existência implícita de outro binômio: quem recebe acha insuficiente e quem paga acha mais que suficiente o valor estipulado. E a equação decorrente da inconformidade desse binômio implícito tem a potencialidade de se multiplicar em diversas demandas, com os mesmos participantes nos polos ativo e passivo, que batem às portas do Poder Judiciário. (ROSA, 2015, p. 104-105)

Já no que tange a partilha dos bens no divórcio, esta faz alusão a divisão do patrimônio do ex-casal, que, de acordo com a explanação de GONÇALVES (2020, p. 442), dependerá do regime de bens do casamento, o qual pode ser compreendido como o conjunto de regras que regem as relações econômicas entre os cônjuges, tanto entre eles, quanto perante a terceiros, regulamentando os bens adquiridos anteriormente, e também aqueles obtidos na constância do casamento. Nessa perspectiva, se faz oportuno, à título exemplificativo, a análise de um recente julgado do Egrégio TJ-MG, em sede de Apelação Cível, no qual, há a presença de questões litigiosas, incluindo a partilha de bens, e outras questões provenientes do divórcio:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIVÓRCIO LITIGIOSO - PARTILHA DE BENS - BEM IMÓVEL - SUB-ROGAÇÃO - FGTS - DÍVIDAS - ALIMENTOS - FILHO MENOR.

- Existente comprovação de que parte do valor investido na aquisição do bem imóvel adquirido na constância do casamento ocorreu em sub-rogação de bem imóvel existente anteriormente, afasta-se o direito à meação da quantia correspondente - Os valores a título de FGTS utilizados para abatimento no saldo devedor junto à CEF (financiamento habitacional), integram o patrimônio comum do casal e, portanto, devem ser partilhados - Inexistindo comprovação de que as dívidas contraídas não foram em prol do núcleo familiar, devem ser partilhadas, assim como os bens em comum - Os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio necessidade-possibilidade, conforme preceitua o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

(TJ-MG - AC: 5102599-22.2020.8.13.0024 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data da Publicação: 18/05/2022).

E por fim, no que se diz respeito a guarda, seu conceito já foi explicado anteriormente, e, conforme ilustra Conrado Paulino da Rosa, o embate nesse caso geralmente se dá no que se refere a qual dos genitores exercerá a guarda:

Não é nada infrequente os juízes se depararem com disputas judiciais, cujos pais vindicam a primazia da condição de guardador, muitas vezes motivados por seus egoísticos interesses pessoais, em que visam a causar danos psíquicos ao ex-cônjuge do que o verdadeiro bem-estar do filho, mera peça deste jogo de poder, vítima da ascendência e irreversível prepotência daqueles incapazes de criar e preservar vínculos simples de amor. (ROSA, 2015, p. 57, apud FARIAS, 2013, p. 23)

Ademais, a disputa pela guarda unilateral dos filhos pode acarretar num dos mais sérios problemas inerentes à separação, a denominada “alienação parental”, que conforme esclarece RAMOS (2016, p.147, apud GARDNER), é o resultado de um esforço para denegrir a imagem de um genitor, consistindo em uma verdadeira lavagem cerebral realizada pelo alienador, para doutrinar a criança, programando-a para repudiar sua figura parental.

Além disso, conforme esclarecem CEZAR-FERREIRA e MACEDO (2016, p. 68), os problemas que surgem no divórcio, como a fixação: da guarda dos filhos, das visitas, dos alimentos, entre outros, decorrem de conflitos interpessoais e intrapsíquicos, não se limitando apenas a questões jurídicas, estando também, intrinsecamente relacionados com o aspecto emocional do casal que está se divorciando, isto é, em certos casos o litígio ocorre em decorrência do conflito pessoal entre os cônjuges, o que reflete diretamente no processo de separação. E conforme acrescentam, tal conflito pode estar intimamente ligado aos sentimentos dos litigantes:

O litígio pode comunicar sentimentos de dor, raiva, vingança, impotência, dominação, entre outros. Em caso de separação, por exemplo, os membros de um ex-casal podem ficar litigando sobre um determinado ponto, sem nenhum convencimento, apenas porque essa é a forma, inconsciente, de se manterem unidos. É sua forma de comunicação. (CEZAR-FERREIRA e MACEDO, 2016, p. 124)

Isto posto, conclui-se que o conflito, ainda nos dias atuais, se faz muito presente nas ações de divórcio, se manifestando de diversas formas, estando conectado com as consequências oriundas da separação, e questões patrimoniais, como na questão dos alimentos, na divisão dos bens do ex-casal, e na decisão acerca do exercício da guarda dos menores, mas também, se encontra profundamente relacionado com questões emocionais, e sentimentais, que muito provavelmente refletirão diretamente no processo de divórcio litigioso.

### **3.2 A NOCIVIDADE DO CONFLITO AO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Em conformidade com o que explica ROSA (2015, p. 80, apud MADALENO), os pais frequentemente imaginam estarem sendo recompensados frente as sentenças que concedem a guarda unilateral dos filhos, como se o julgador considerasse o recebedor da guarda como um

vencedor, ou como o guardião investido das melhores qualidades, considerando o filho como um mero troféu na disputa pela “propriedade” do mesmo.

Logo, percebe-se que os genitores no processo de separação, muitas vezes interpretam a fixação da guarda de forma errônea, como se fosse um embate que tem por finalidade, a de determinar qual deles é o guardião mais apto, superior, ou com as melhores qualidades para o exercício da guarda:

No dia a dia dos litígios familiares, pode ser verificado que muito antes de ser um instituto voltado à determinação dos interesses dos filhos, infelizmente, as sentenças voltam-se aos caprichos e ao egoísmo dos pais. O fato é que “se vão os anéis... ficam os filhos”. Mostra-se imperiosa a distinção entre o papel conjugal e o parental, e, acima de tudo, a compreensão de que somente o primeiro acaba. “Ex-filho” não existe em nosso vocabulário. (ROSA, 2015, p. 80)

Destarte, percebe-se que, no conflito familiar da separação, muitas vezes os genitores acabam por colocar seus próprios interesses sobre o de seus filhos, não almejando a solução que possivelmente atenderá ao melhor interesse dos mesmos, ademais, se faz imprescindível a dissociação entre o papel conjugal e o papel parental, visto que o casamento pode terminar, mas os deveres dos pais com seus filhos não.

Nesse sentido, conforme afirma RAMOS (2016, p. 131), a disputa entre os genitores para determinar qual deles possui as melhores condições de educar o filho traz um verdadeiro desgaste familiar, vindo a prejudicar a criança, não alcançando a finalidade de atender o seu melhor interesse.

Por conseguinte, os genitores, ao priorizarem suas pretensões egoisticamente, não visando o que é melhor para o filho, deixam de observar o imperioso princípio do melhor interesse da criança, consagrado no ordenamento jurídico pátrio no artigo 227 da Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Portanto, pode-se constatar que o conflito pela guarda unilateral dos filhos, quando infundado, se verifica como sendo estressante tanto para os pais, quanto para os filhos, sendo algo contraproducente ao melhor interesse do menor, indo numa direção diametralmente oposta à tal interesse, ou seja, no processo de separação, é de suma importância que os pais tenham em



mente aquilo que será mais benéfico para os seus filhos, tratando de forma prioritária o interesse destes em relação aos seus próprios, para que se possa garantir ao menor seu direito à uma convivência familiar equilibrada, propiciando assim, o seu desenvolvimento saudável.

#### **4. A REDUÇÃO DOS CONFLITOS NO DIVÓRCIO ATRAVÉS DA GUARDA COMPARTILHADA**

##### **4.1 DA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

Uma vez que se encontra definida a guarda compartilhada, e exemplificados os conflitos emergentes no decorrer do divórcio litigioso, se faz propícia a análise acerca da efetividade daquele instituto em solucionar os possíveis conflitos emergentes na separação, demonstrando as circunstâncias nas quais, de acordo com a norma, tal modalidade pode vir a ser aplicada pelo magistrado, juntamente das consequentes vantagens dessa aplicação.

O Código Civil, com a redação da Lei nº 11. 698 de 2008 determinava que, na falta de acordo entre os genitores, a guarda compartilhada seria aplicada “sempre que possível”. Posteriormente, com a redação da Lei nº 13.058, suprimiu-se tal expressão, sendo assim, Código Civil, em seu art. 1.584, §2º, passou a determinar a possibilidade do compartilhamento da guarda pelo magistrado, ainda que não houvesse consenso entre os genitores:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, **encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002, grifo nosso)

A corroborar com o exposto na norma, RAMOS (2016) explica que a guarda compartilhada não tem sua aplicação reduzida aos casos nos quais há relativa preservação do relacionamento das partes, aplicando-se também, e principalmente, nas disputas mais acirradas, nas quais as partes tem dificuldade de separar os conflitos que se dão em razão do fim do casamento do dever de exercer a parentalidade. Nesse mesmo sentido, complementa ROSA

(2015), afirmando que, a expressão “sempre que possível” foi incompreendida, e explicando que a lei se volta justamente para os casos nos quais falta o acordo:

“Todavia, com a expressão “sempre que possível”, acabou sendo equivocadamente interpretado que o compartilhamento somente seria possível de acordo com os genitores. Ora, filhos de pais que mantêm o diálogo e se entendem bem nem precisam de regras e princípios sobre guarda compartilhada, pois, naturalmente, compartilham o cotidiano dos filhos. A lei jurídica é exatamente para quem não consegue estabelecer um diálogo, ou seja, para aqueles que não se entendem sobre a guarda dos próprios filhos. (ROSA, 2015, p. 80-81, apud PEREIRA, 2013, p. 97)

Explica também o autor ROSA (2015, p. 84 apud GIMENEZ), que as situações de litígio deixam de ser fundamento para a não concessão da guarda compartilhada, evitando assim, com que um dos litigantes persista em desentendimentos na busca pela guarda unilateral, chegando até a prática de atos de alienação parental, o que acaba por ser legitimado pelas decisões que mantêm afastado o filho de um dos pais, sob o frágil argumento de que mantê-la afastada de um de seus familiares, evitaria o conflito. Afirma também o autor, que não se faz lógico esperar cooperação de uma ação de caráter litigioso, se houvesse bom senso, o Judiciário não seria necessário, e condicionar a aplicação do compartilhamento ao acordo pode estimular o conflito.

E é com base no fundamento normativo, que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de apelação, proveu parcialmente o recurso, concedendo a aplicação da guarda compartilhada, ainda que na falta de consenso entre os pais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA - REGIME DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA - REGRA - CONFLITO - ART. 1.584, § 2º CC - PRECEDENTES STJ - PAIS APTOS A EXERCER A GUARDA - REGIME DE CONVIVÊNCIA - AMPLIAÇÃO - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

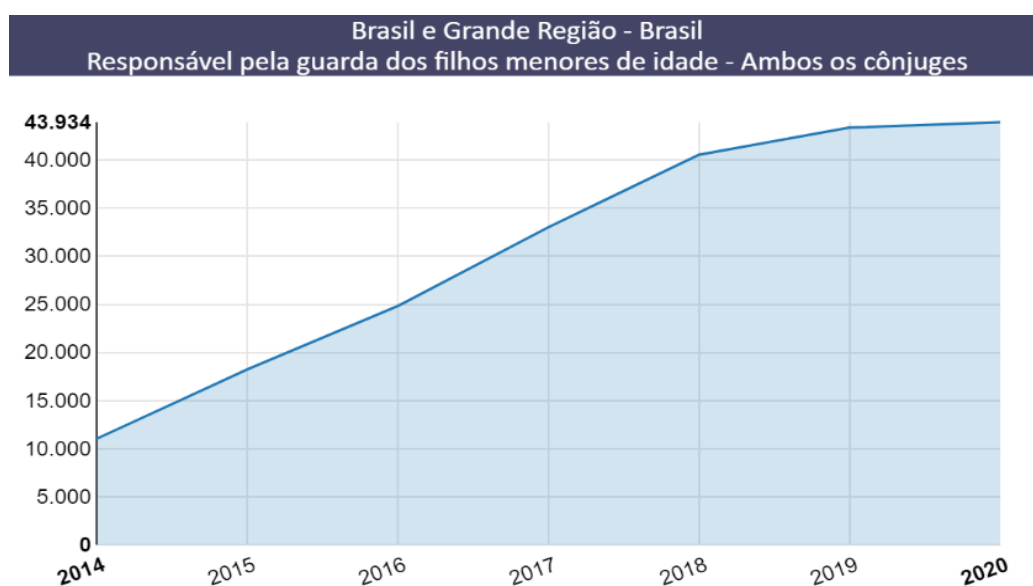
- De acordo com o precedente do STJ, "a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial" ( REsp. n. 1.251.000/MG, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, 23/08/2011) - Demonstrado pelos documentos constantes dos autos que ambos os pais estão aptos a exercer a guarda, deve ser fixada a guarda compartilhada do filho, a despeito da existência de divergências entre os genitores, conforme inteligência do art. 1584, § 2º do Código Civil - Desde que não prejudique a rotina escolar do filho e não represente prejuízo para a sua segurança e saúde, pode o regime de convivência entre pai e filho ser majorado para além do convívio do fim de semana alternado, de forma prudente, para que não se tenha, na prática, uma verdadeira alternância de guarda - Apelo parcialmente provido.

(TJ-MG - AC: 5001268-92.2020.8.13.0251 MG, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data da Publicação: 20/06/2022).

Sendo assim, depreende-se que, o Código Civil, na redação dada pela Lei 11.698/08 abriu margem para uma interpretação equivocada, e posteriormente com a edição da Lei 13.058/14 ficou clara a intenção do legislador, determinando como regra a aplicação da modalidade da guarda compartilhada no ordenamento pátrio, eliminando dúvidas quanto a sua aplicação, que não mais resta adstrita ao acordo dos pais, uma vez que os genitores que possuem uma boa relação, naturalmente sabem das benesses que o compartilhamento do convívio e do cotidiano de seus filhos podem proporcionar, não necessitando de uma determinação judicial para tanto, diferentemente do que ocorre quando inexistente consenso quanto a guarda dos filhos, sendo assim, o magistrado não se encontra limitado ao acordo dos pais, podendo decretar, de forma criteriosa, e desde que presentes os requisitos de aplicação, e almejando sempre o melhor interesse do menor, o compartilhamento da guarda.

#### **4.2 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA PARA DIRIMIR OS CONFLITOS**

Para auferir a efetividade da guarda compartilhada em diminuir os conflitos no divórcio, se faz oportuna a análise dos mais recentes dados estatísticos do Registro Civil fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os quais informam a quantidade de casos nos últimos anos em que fora determinada a responsabilidade de guarda dos filhos menores para ambos os cônjuges, dentro dos divórcios concedidos em 1ª instância:



Fonte: IBGE - Pesquisa Estatísticas do Registro Civil

Depreende-se dos dados fornecidos, que de uma forma geral, nos últimos anos, a quantidade de casos nos quais os filhos menores se encontram sob o regime do compartilhamento da guarda por ambos os pais é crescente no Brasil, o que pode vir a ser interpretado como um sinal positivo, visto que, se o instituto da guarda compartilhada não tivesse sequer uma mínima eficiência em apaziguar as relações, sua aderência não seria tão flagrante e prolongada no Direito Brasileiro.

Nesse mesmo raciocínio afirma SANTOS (2021, p. 106), no sentido de que o aumento significativo na média de concessões da guarda compartilhada demonstra uma possível mudança social no comportamento do ex-casal quanto a sua prole, visando o interesse do menor.

Ademais, Conrado Paulino da Rosa, entende no mesmo sentido, de que o compartilhamento tem a capacidade de, a médio prazo, modificar o pensamento dos genitores:

Dessa forma, entendemos que a aplicação da guarda compartilhada como premissa geral terá, como efeito, a médio prazo, a modificação no pensamento daqueles que enfrentam dissoluções de relacionamentos afetivos.

A mudança da racionalidade diminuirá o discurso ambivalente, que oscila entre “ele(a) não me ajuda em nada” e, entre outros, “eu não confio nele(a)”. Ajuda e confiança, por certo, já foram fatores presentes nessa relação e, por algum motivo, foram quebrados. O compartilhamento da guarda tem o condão de criar um espaço fértil para seu restabelecimento em um espaço em que ganham todos, principalmente os filhos. (ROSA, 2016, p. 85-86)

Nesse mesmo rumo, acrescenta RAMOS (p. 96, 2016), afirmando que a guarda compartilhada tem potencial de proporcionar uma maior proximidade, e participação dos genitores na vida de seus filhos, sendo tal proximidade, muitas vezes até maior do que era antes de se separarem, dando validade ao papel parental de ambos, e estimulando um envolvimento próximo, contínuo e estável para com a vida dos filhos.

Apesar desse entendimento, existem posicionamentos divergentes, como por exemplo, CEZAR-FERREIRA e MACEDO (2016, p. 109), que apesar de não serem contra a guarda compartilhada, inclusive mencionando diversos estudos favoráveis a mesma, afirmam que a percepção da criança está proporcionalmente ligada ao tempo de visitação, ou seja, segundo elas, o melhor não é a modalidade de guarda, e sim a cooperação dos pais, e o tempo de convivência com os filhos.

E continuam CEZAR-FERREIRA e MACEDO (2016, p. 111), levantando o seguinte questionamento: “é o arranjo parental da guarda compartilhada que leva ao relacionamento pelo menos razoável entre os pais, ou é o relacionamento pelo menos razoável entre os pais que leva à possibilidade de compartilhar a guarda?”, reiterando que de acordo com suas experiências,

mais importante do que a modalidade de guarda, é a relação entre a guarda e a visitação, a qual demanda um amadurecimento emocional dos ex-parceiros (CEZAR-FERREIRA E MACEDO, p. 111).

Em que pese a essa divergência, é inegável que a guarda compartilhada apresenta diversas vantagens com relação as demais modalidades de guarda, desse modo, ROSA (2015, p. 63-67) apresenta diversos benefícios na sua aplicação, como por exemplo: 1. a utilização da guarda compartilhada representa um meio de se evitar a síndrome da alienação parental, na qual o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo-a repudiar o outro cuidador; 2. a separação se dá no âmbito conjugal, e não parental, ou seja, os pais continuam participando das rotinas de seus filhos; 3. dá prioridade ao melhor interesse dos filhos, ao poder familiar, e a diferenciação das funções dos guardiões, não mantendo um dos pais na condição de coadjuvante derrotado, permitindo assim, o convívio cotidiano com ambos os pais, o que é melhor para o psicológico da criança; 4. permite com que os pais continuem sendo responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos, ainda que separados, de forma semelhante ao que ocorria enquanto coabitavam; 5. É modalidade de fácil adaptação para a criança em sua nova rotina, sem que isso acarrete em transtornos, dentre outras vantagens.

Em conformidade com essas afirmações, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2016 p. 120-122), asseveram no mesmo sentido, atestando que a guarda compartilhada é modalidade preferida no sistema brasileiro, de inegáveis vantagens, como por exemplo: 1. corresponsabilidade na condução da vida dos filhos; 2. visa evitar um indesejado distanciamento, incentivando a manutenção dos laços afetivos; 3. impedir a ocorrência do fenômeno da Alienação Parental, com a consequente Síndrome da Alienação Parental, já que não se pode “utilizar” o menor como instrumento de chantagem; 4. Objetiva a concretização do princípio do melhor interesse do menor.

Logo, pode-se concluir que, ainda que preferível a colaboração entre os genitores para que se possa aplicar a guarda compartilhada, a mesma não se encontra condicionada ao acordo, em respeito ao art. 1.584, §2º do Código Civil, se verificando como sendo modalidade de inúmeras vantagens para o filho menor, ao lhe proporcionar a convivência com os dois pais, mas também, como algo benéfico também aos genitores, frente ao potencial de tal modalidade em aproximá-los. Notadamente que, mesmo frente as expressivas vantagens na aplicação da guarda compartilhada, é evidente e lógico o fato de que a sua aplicação não se dará em todos os casos, devendo o magistrado sempre se atentar de forma razoável para os requisitos de aptidão dos genitores ao exercício do poder familiar.

## CONCLUSÃO

Se fez possível inferir que, ainda hoje, há que se falar na presença dos conflitos no divórcio, e surge progressivamente no Brasil, o instituto da guarda compartilhada, na tentativa de apaziguar as relações, vindo a se revelar, com o passar do tempo, como sendo modalidade de guarda de excelsas virtudes, tornando-se a regra de aplicação no ordenamento pátrio.

Com base nos dados públicos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, percebe-se que o modelo do compartilhamento da guarda tem sua aplicação crescente no Brasil, estendendo-se no tempo, o que pode se revelar como um forte indício da eficiência pacificadora desta modalidade.

Tal estatística vai de encontro ao pensamento doutrinário majoritário, acerca da forte tendência da guarda compartilhada de, com o passar do tempo, diminuir, em variados graus, o conflito entre os genitores, e de evitar o surgimento de novos conflitos, como a perigosa alienação parental, ou seja, o compartilhamento da guarda faz com que os pais coloquem suas divergências e interesses em segundo plano, e passem a priorizar os interesses daqueles que talvez mais sofram com a separação, os filhos.

Finalmente, ao se analisar o que comunica a norma, a doutrina e a jurisprudência, fez-se possível extrair o entendimento de que a guarda compartilhada atende, além de outras vantagens, uma em especial, que é o melhor interesse do menor, ao garantir ao mesmo o seu direito constitucional a uma convivência familiar equilibrada, evitando o distanciamento dos pais para com filhos, permitindo com que os genitores tomem decisões concernentes aos seus filhos em comum de maneira conjunta, semelhantemente a como era quando residiam juntos, sempre visando a aplicação dos direitos destes, e a manutenção dos laços de afetividade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 14. jul. 2022

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14. jul. 2022

BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25. jul. 2022

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda Compartilhada**: uma visão psicojurídica. Porto Alegre: Artmed, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Novo Divórcio**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. Vol. 6. - 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**IBGE**. Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Divórcios concedidos em 1ª instância a casais com filhos menores de idade, e Número de filhos menores de idade dos casais envolvidos, por número de filhos menores de idade, responsáveis pela guarda dos filhos e lugar da ação do processo. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5936>. Acesso em 29. set. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Daniel Gadelha. **Guarda Compartilhada: a guarda compartilhada como mecanismo para atender o melhor interesse dos filhos**. São Paulo: Dialética, 2021.